



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVI — Nº 86

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1963

DECRETO Nº 62.643 — DE 2 DE
MAIO DE 1968

*Autoriza estrangeiros a adquirir, em
transfereência de aforamento, fração
ideal de terreno de marinha, no Es-
tado da Guanabara.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 205, do Decreto-lei nº 9.160, de 3 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1º Ficam René Dubini e Jeanne Blanche Dubini, ambos de nacionalidade francesa, autorizados a adquirir, em transfereência de aforamento, a fração ideal de 0,04000 do terreno de marinha situado na Avenida Atlântica nº 1.424, esquina da rua Ronald de Carvalho nº 21, correspondente ao apartamento nº 1.001, no Estádio da Guanabara, conforme processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o nº 90.390, de 1967.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfino Netto

(Nº 35.363 — 6.10.67 — NC:R\$ 12,00)

DECRETO Nº 62.644 — DE 2 DE
MAIO DE 1968

Declara de utilidade pública o "Instituto de Cegos Padre Chico", com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 52.686 de 1963, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos do art. 1º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517 de 2 de maio de 1961, o "Instituto de Cegos Padre Chico", com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 2 de maio de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

(Nº 1.609-B — 30-4-68 — NC:R\$ 9,00)

DECRETO Nº 62.646 — DE 3 DE
MAIO DE 1968

Promulga o Acordo Cultural, com Portugal.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº

ATOS DO PODER EXECUTIVO

mero 29, de 1967, o Acordo Cultural, assinado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, a 7 de setembro de 1966;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo XVIII, a 20 de abril de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 3 de maio de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Mário Gibson Alves Barbosa

ACORDO CULTURAL ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo Português

Tendo em vista que o Acordo de Cooperação Intelectual firmado entre ambos os Governos, em Lisboa, a 6 de dezembro de 1942, já não corresponde ao crescente desenvolvimento das relações de ordem espiritual entre os dois países.

Consolida a comunidade de tradições e das afinidades em que se baseia a vida cultural de seus povos.

Reconhecendo as reais vantagens que podem advir de uma aproximação maior entre os dois povos nos domínios da educação, das letras, ciências, artes, técnicas e do esporte,

Interessados na integração cada vez maior dos povos de língua portuguesa e na preservação e progresso da cultura luso-brasileira, resolveram celebrar um Acordo Cultural e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Juracy Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República de Portugal, o Senhor Alberto Franco Nogueira, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Os quais, após haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Cada Parte Contratante compromete-se a apoiar a obra que no respectivo território, realizem as instituições consagradas ao estudo, à investigação ou pesquisa e à difusão da cultura da outra Parte Contratante, promovendo, com esse fim, o intercâmbio de pessoas, troca de informações e permuta de material.

ARTIGO II

Cada Parte Contratante esforça-se por promover no território de sua

tra o conhecimento do seu patrimônio cultural, por meio de livros, periódicos e outras publicações, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, atividades desportivas, programas radiofônicos e de televisão e demais meios apropriados.

2. A Parte Contratante promotora das atividades mencionadas no parágrafo primeiro caberá o encargo das despesas dela decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações, assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

3. A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais taxas portuárias.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, e especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e institutos de livros, e envio regular de suas publicações com destino a bibliotecas a que se refere o artigo X, § 2º

2. Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

3. As Partes Contratantes estabelecerão entendimentos entre os órgãos de classe representativas de indústria do livro, com vistas a realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua respectiva edição.

4. As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular da respectiva cultura entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

ARTIGO IV

Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia, estimulará e favorecerá co-produção de filmes nos termos do presente Acordo.

2. Consideram-se co-produção, para os efeitos acima, a produção conjunta de filmes cinematográficos por organizações ou empresas dos dois países, com a colaboração de artistas e técnicos de ambos, e em que a participação financeira de cada Parte Contratante em cada empreendimento não seja inferior a 40%.

3. Quando forem apresentados projetos de excepcional interesse cultural, a critério da Comissão Mista de que trata o artigo XVI, ou que exijam investimentos financeiros muito vultuosos, a participação minoritária poderá ser eventualmente reduzida a trinta por cento, mediante prévia aquiescência expressa das autoridades competentes dos dois países.

4. Os filmes realizados em regime de co-produção cinematográfica na forma deste artigo serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

5. Os projetos de co-produção cinematográfica deverão ser submetidos à aprovação das autoridades competentes de ambas as Partes o Contratantes, pelo menos 90 dias antes da data prevista para o início da filmagem. As mesmas autoridades, uma vez aprovados os projetos, fiscalizarão o cumprimento das suas disposições, examinarão e resolverão as dificuldades que se apresentem na aplicação das disposições sobre co-produção cinematográfica, desse Acordo, fixando as regras de procedimento a que atenderão os co-produtores luso-brasileiros.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos de propriedade artística, intelectual e científica, originária da outra Parte, de harmonia com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

2. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante favorecerá e estimulará a cooperação entre as respectivas Universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

ARTIGO VII

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos, investigações ou pesquisas no território da outra Parte, cada parte, Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, artistas, cientistas, investigadores ou pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.

2. As Partes Contratantes procurarão também prestar toda a assistência necessária aqueles que, em virtude no parágrafo anterior, viagem em missão cultural da outra Parte.

3. As Partes Contratantes procurarão fomentar as viagens de estudo de universitários da outra Parte ao seu

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE PRODUÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos de administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

território, quando devidamente credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, assegurando-lhes todas as facilidades ao seu alcance.

ARTIGO VIII

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas Universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais aspectos culturais da Parte co-signatária.

2. As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos leitores do Brasil e de Portugal nos outros países.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes, proclamando a identidade do seu interesse comum na tarefa de fomentar a difusão da língua portuguesa e da cultura luso-brasileira, promoverão a criação de centros conjuntos para a divulgação internacional da língua e da cultura de ambos os países, e estimularão as iniciativas privadas no mesmo sentido.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos para o estudo e a difusão da cultura da outra Parte.

2. Os centros e institutos acima referidos compreenderão bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, discotecas, cinematecas, além de outros destinados à divulgação da cultura literária, artística e científica da Parte interessada a que estarão franqueados à consulta pública.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais nos vários graus e ramos de ensino da literatura, da história, da geografia e dos demais aspectos culturais da outra Parte.

3. Cada Parte Contratante empenhar-se-á no sentido de que seus livros didáticos não contenham informações errôneas sobre a vida e os valores culturais da outra Parte.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante concederá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais li-

berais, técnicos, cientistas, investigadores ou pesquisadores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem investigações ou pesquisas no campo de suas especialidades. As bolsas de estudo deverão ser usadas em território e instituições nacionais de cada Parte Contratante.

ARTIGO XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino da outra Parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequentemente.

2. A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idêntica e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, a necessária conciliação didática e curricular.

3. Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso for mais favorável ao interessado.

4. Os alunos que se desloquem de um país para o outro e queiram nele prosseguir seus estudos, serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo, de modo a não sofrerem prejuízo pela falta de coincidência nas épocas escolares.

5. Cada Parte Contratante concederá, para efeito de ingresso em suas Universidades, ou Institutos isolados de ensino superior, dispensa de provas vestibulares ou de aptidão aos nacionais de ambas as Partes, portadores de certificado ou diploma de conclusão de curso de nível médio, expedido por estabelecimento de ensino de uma das Partes Contratantes, tendo em conta a alta média do aproveitamento escolar na forma da legislação mais favorável vigente numa das Partes Contratantes. Os pedidos de matrícula nessas condições serão encaminhados por via diplomática e dependerão também de passaporte de viagem com visto regulamentar. Nos demais casos, a matrícula será con-

cedida depois das respectivas provas de admissão, efetuadas em estabelecimentos de ensino superior de uma das Partes e desde que os beneficiários reúnam as condições legais de ingresso.

6. No caso de ingresso sem exame de admissão, em conformidade com o disposto no parágrafo precedente, o estudante só poderá obter transferência para o estabelecimento de ensino do país onde fez os estudos de nível médio ao fim de um número de dois anos, salvo tratando-se de bolsista devidamente credenciado ou, excepcionalmente, de estudante que, por suas condições peculiares venha a ser considerado pelo respectivo governo em situação semelhante.

7. Para que os princípios do presente artigo possam receber nos dois países idêntica aplicação, as soluções que cada um adotar serão imediatamente levadas ao conhecimento da Comissão prevista no Artigo XVI a fim de que esta estude e promova a sua uniformização.

ARTIGO XIV

Cada Parte Contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou da outra Parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo.

ARTIGO XV

Cada Parte Contratante reconhecerá a validade, para efeito de matrícula em curso de aperfeiçoamento e de especialização dos diplomados e títulos profissionais idôneos expedidos por estabelecimentos de ensino conjuntos da outra Parte, desde que os referidos documentos estejam devidamente legalizados, e seus portadores sejam nacionais de uma ou da outra Parte.

ARTIGO XVI

Para zelar pela aplicação do presente Acordo, será criada uma Comissão Mista, constituída por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá quando necessário e alternadamente na capital dos respectivos países.

2. Na referida Comissão deverão estar representados os Ministérios das Relações Exteriores e da Educação e Cultura do Brasil e os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional de Portugal. A Comissão será presidida por um dos representantes do país onde se realiza a reunião e a ela poderão ser agregados os técnicos e assessores julgados necessários.

3. Caberá à referida Comissão estudar e propor as medidas adequadas à boa execução do presente Acordo.

ARTIGO XVII

O presente Acordo substituirá, a partir da data da sua entrada em vigor, "o Acordo de Cooperação Intelectual entre o Brasil e Portugal", assinado em Lisboa a 6 de dezembro de 1948.

ARTIGO XVIII

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da troca dos instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na cidade de Brasília e sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fe do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos sete dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, em dois exemplares igualmente autênticos. — Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil — Juracy Magalhães — Pelo Governo Português. — Franco Nogueira.

DECRETO Nº 62.647 — DE 3 DE MAIO DE 1938

Promulga o Acordo de Comércio com Portugal.

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 30, de 1937, o Acordo de Comércio, assinado entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, a 7 de setembro de 1936;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, de conformidade com seu artigo VIII, a 21 de abril de 1938;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja exe-